



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0000700-17.2007.815.0881**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Damião José de Lima

ADVOGADO : Jaílson Araújo de Souza

PENAL E PROCESSO PENAL. Apelação Criminal. JÚRI. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Tese acolhida. Decisão contrária à prova dos autos. Ocorrência. Confissão judicial do acusado, somada às particularidades do caso concreto, suficientes a ensejar a submissão do caso a novo julgamento pelo Sinédrio Popular. Apelo provido.

— *Estando dissociada dos elementos de convicção reunidos no processo, sobretudo a premeditação perpetrada pelo réu, de rigor é a cassação do veredicto popular, por contrário à prova, com a consequente submissão do feito a novo julgamento.*

— *Apelo provido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público (MP)**, com base no art. 593, III, “d”¹, do CPP, que tem por escopo impugnar a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Cajazeiras que, ao acolher a decisão do conselho de sentença, absolveu **Damião José de Lima** da acusação de ter assassinado a vítima

¹Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Wilson Granjeiro da Costa, o que configuraria o delito do art. 121, §2º, I e III e IV², do CP (fs. 407/410).

Narra a denúncia que, no dia 08 de agosto de 2007, por volta das 19h, no Sítio Manga, localizado no município de São Bento, o acusado, Damião José de Lima, utilizando-se de um pedaço de lenha, desferiu uma série de golpes na cabeça da vítima, que se encontrava deitando em uma rede, que veio a falecer em razão dos graves ferimentos.

Acrescenta a inicial acusatória, que o acusado em momento anterior, presenciou a vítima agredindo fisicamente a sua mãe, então resolveu sair para o rio, onde passou a ingerir bebida alcoólica e logo em seguida retornou para consumir o crime (fs. 02/04).

Em seu recurso, o MP argumenta que a decisão do conselho de sentença encontra-se dissociada do conjunto probatório, revelando-se manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual requer a anulação do julgamento, submetendo-se o apelado a um novo júri (fs. 419/422).

Contrarrazões às fs. 424/430.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs. 434/442).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser provido.

No caso em análise, a materialidade e a autoria são incontroversas, posto que o próprio réu admite que ceifou a vida da vítima.

Tais registros são importantes para evidenciar que a controvérsia recursal sustentada pelo Ministério Público, limita-se, tão somente, à alegada discrepância entre o veredicto do Júri, que acolheu a tese da legítima defesa, e o conjunto comprobatório contido no processo.

Analisando-se os autos, vê-se que o réu confessou a prática do crime, embora tenha afirmado que agiu amparado pela excludente da ilicitude da legítima defesa.

Esta sua tese, embora tenha sido acolhida pelos juízes de fato, é

²Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

III – por meio cruel

IV – outro recurso que dificulte a defesa da vítima;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

manifestamente contrária à prova constantes do caderno processual.

Vejamos a versão apresentada pelo próprio acusado na fase policial:

Damião José de Lima (f. 08)

"Que por volta das 19:00h de ontem matou a pessoa de Wilson Granjeiro da Costa a golpes de porrete; Que sua atitude foi motivada pelo fato de Wilson ter o costume de bater em sua mãe, sua companheira, e ter inclusive cortado o seu cabelo; (...) Que estava com muita raiva da vítima pelo que ela havia feito com sua mãe mais cedo, então levantou-se, pegou um pedaço de lenha e começou a golpear a vítima na cabeça; Que a vítima não esperava e não teve nenhuma reação, morrendo imediatamente"

Na mesma direção, a própria Mãe do acusado indica um comportamento premeditado, motivado por vingança.

Declaração de Francisca Maria da Conceição (f.84)

"a depoente não viu e nem ouviu qualquer discussão entre o acusado e vítima no momento dos fatos; que no momento em que a vítima cortou o cabelo da depoente, os dois se encontravam na cozinha da casa; que, após esse fato, a depoente continuou na cozinha, fazendo o jantar, deparando-se, depois, com o corpo da vítima no interior da rede, como já confirmado; que a casa onde se deram os fatos é pequena, com apenas um quarto, uma sala, um corredor e uma cozinha; que a depoente avistou um pedaço de madeira perto da rede onde se encontrava a vítima"

Tais declarações são precisas em apontar a ausência de agressão dirigida pela vítima contra o réu.

No caso em exame, não há demonstração cabal de que o recorrido, visava repelir agressão atual ou iminente, e sim se vingar de uma suposta agressão sofrida em ocasião anterior, por sua mãe, companheira da vítima.

A atitude da vítima não autoriza a conduta do apelado, não havendo, in casu, situação de perigo que justificasse referida agressão, que se dera, pois, de forma desnecessária e desproporcional.

Ademais, como bem mencionou o recorrente, as circunstâncias do crime não dão azo à manutenção da decisão recorrida.

O veredicto, portanto, não se encontra respaldado na prova constante do caderno processual.

Ressalte-se, inclusive, que, ainda que restasse configurada a legítima defesa, não houve moderação nos meios defensivos por parte do acusado, conforme

exige o art. 25³ do Código Penal, como também denota o acervo probatório.

Deste modo, é de ser submetido o réu a novo julgamento pelo Júri, eis que:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2.º, IV, E ART. 121, § 2.º, IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO, APÓS A ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO, QUE A VERSÃO SUSTENTADA PELA ACUSAÇÃO É ACOLHIDA PELOS JURADOS ESTAVA DISSOCIADA DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes). II - Se o e. Tribunal a quo, após a análise do acervo probatório conclui que a versão sustentada pela defesa e acolhida pelos jurados se mostrava inteiramente dissociada das provas dos autos, não se pode daí extrair a conclusão de que haveria, neste caso, malferimento à soberania dos veredictos, a teor do disposto no art. 593, III, d, do CPP (Precedentes). Recurso especial desprovido." (STJ, 5.ª Turma, Resp 886887/SE; Rel. Min. Feliz Fischer, j. 17.04.2007; in DJU de 04.06.2007, p. 423.).

Por tais razões, e certo de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, DOU PROVIMENTO AO APELO, determinando seja o réu submetido a novo julgamento.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2015.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

³ - Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº 7.209 , de 11.7.1984)